## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

## **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 1°, a seguinte alteração ao art. 16 da Lei n° 8.213, de 1991:

- "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
  - I o cônjuge;
- II o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;
- III o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar:
- IV o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:
  - a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;
  - b) seja inválido;
  - c) tenha deficiência grave; ou
- d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;
- V a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do segurado; e



VI	-	0	irmão	de	qua	lquer	con	diç	ão	que	С	omp	rove
dependê	ènc	cia	econôr	nica	do	segui	rado	е	ate	nda	а	um	dos
requisito	S	ore	vistos n	o ind	ciso	IV.							

" /	VID.
	INL

## **JUSTIFICAÇÃO**

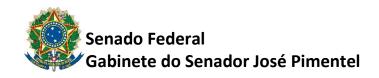
Quando da deliberação sobre a Medida Provisória nº 664, de 2014, o Congresso aprovou alterações ao art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, e ao art. 217 da Lei nº8.112, de 1990, de forma a atualizar e ajustar a relação de dependentes em ambos os regimes, tanto quanto ao novo Código Civil, quanto à recente discussão sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Assim, incluiu-se em ambos os regimes o direito ao filho menor de 21 anos, independentemente da condição de emancipação, visto que com o Código Civil, inexiste a emancipação a partir dos 18 anos, como antes ocorria. Dessa forma, a previsão contida na Lei 8213, em seu art. 16, I, quanto ao "filho menor de 21 anos, não emancipado", perdeu a razão de existir, tanto mais que na Lei 8.112 não havia essa limitação.

Igualmente, incorporou-se ao conceito de dependente o filho deficiente mental ou intelectual ou com deficiência grave, sem a necessidade de declaração judicial dessa condição e de interdição para que faça jus ao direito à pensão.

Todavia, equivocamente o Executivo vetou o inciso I do art. 16, na forma proposta, o que aprofunda a ausência de isonomia com o regime dos servidores públicos, já que, na Lei nº 8.112, de 1990, foram mantidas as alterações propostas incluindo o filho com deficiência grave e com a expressão "filho de qualquer condição, menor de 21 anos".

A presente emenda, assim, visa superar aquele veto, injusto e incorreto, resgatando a proposta contida na redação vetada, mas dando nova redação ao art. 16 para que a sua redação seja em tudo idêntica à do art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, a fim de garantir o correto



cumprimento do art. 40, § 12 da CF, que requer a equiparação dos regimes previdenciários.

Sala da Comissão, de

de 2016.

**Senador JOSÉ PIMENTEL**